

Embargos do Devedor – Autos nº 974/2007.

Embargantes: Aeroter Equipamentos Agroindustriais e outro.

Embargado: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Aeroter Equipamentos Agroindustriais e Ronaldo Rezende, já qualificados nos autos, opuseram **embargos do devedor** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Arguiram nulidade do aval, ao argumento de que o aval fora prestado fora do título cambial, razão pela qual o embargante Ronaldo não pode ser considerado devedor solidário. Alegou, ainda, excesso de execução devido à cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e capitalização mensal de juros. Refutaram, ainda, a existência de mora do devedor. Em conclusão, requereram a procedência dos embargos, excluindo-se os encargos abusivos, observada a sucumbência.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 37).

Em impugnação (fls. 40/44), o embargado refutou a existência de nulidade no aval prestado. Além disso, defendeu a existência de solidariedade no pagamento. Alegou que a limitação dos juros a 12% ao ano não é aplicável às instituições financeiras; que a planilha de cálculo foi corretamente elaborada. Por fim, sustentou a ocorrência da mora, devido ao inadimplemento da obrigação. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, impondo-se aos embargantes as cominações legais.

Réplica às fls. 48/56.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 68). Na ocasião, foi deferido pedido de suspensão do feito por 10 (dez) dias.

Decisão de saneamento às fls. 70/71.

Laudo Pericial às fls. 89/170, seguido de manifestação das partes (fls. 173/176 e 183/191).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Incidência do CDC

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

2 – Nulidade do Aval-Inexistência de Obrigação Solidária

Sustentam os embargantes a nulidade do aval ao argumento de que esse não pode ser dado fora do título, isto é, deverá necessariamente constar do verso ou anverso no título de crédito, nos termos do art. 898, do Código Civil, o que não se verifica no caso.

Contudo, de acordo com o contido no art. 32, da Lei 10.931/2004¹, a constituição da garantia poderá ser feita em documento separado, desde que exista na cédula menção a essa circunstância. Assim, analisando o Conteúdo da Cédula de Crédito Bancário em execução (fls. 16/18), especificamente o contido no item “5”² (fls. 17), e os “Termos de Constituição de Aval em Cédula de Crédito” (fls. 19 e 20), verifica-se a regularidade da constituição da garantia.

Nessa ordem de ideias, não há se falar em inexistência de solidariedade entre emitente da cédula e avalistas. Rejeita-se.

3 – Juros Remuneratórios

Quanto aos **juros remuneratórios** (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a Súmula 596 do STF, *“as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que *“a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

¹ Art. 32. A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância.

² Devedores solidários – As pessoas ao final nomeadas, designadas Devedores Solidários, declaram-se solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas por nós e assinam esta Cédula, concordando com os seus termos.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado³.

No caso, porém, os embargantes não demonstraram que os juros contratados extrapolaram a taxa média de mercado.

Todavia, ante ao contido no laudo pericial (fls. 92 – parte final do quesito 3), especialmente nas planilhas de fls. 99 e 101, verifica-se que os juros cobrados não obedeceram ao limite contratado, impondo-se, pois, a redução dos juros remuneratórios às taxas contratadas.

A propósito, nos termos da **Súmula 382, do STJ**⁴, a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, o que reafirma o posicionamento retro.

4 – Capitalização de Juros / Cédula de Crédito Bancário

Com efeito, antes de mais nada, cumpre observar que o título, cuja revisão se pretende, consiste em *Cédula de Crédito Bancário*, o qual apresenta regramento próprio e específico, inclusive sobre capitalização de juros, conforme se extrai do art. 28, § 1º, da Lei 10.931/04, com a seguinte redação: “§ 1º Na *Cédula de Crédito Bancário* poderão ser pactuados: I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

³ RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

⁴ **Súmula 382 do STJ**. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Ademais, a jurisprudência reconhece validade e eficácia a referido dispositivo, ressalvando, apenas, a expressa contratação. Observe-se:

“(…) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004.” (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010).

“Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2.004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.”(TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 23/07/2010).

No caso, apesar de não realizada perícia contábil, a possibilidade de capitalização pode ser extraída do próprio contrato, conforme se observa do item 4.1.1 que menciona que “Os juros serão apurados pela aplicação da taxa do subitem 1.6 sobre o saldo devedor desta Cédula (Tabela price)”, o que, na hipótese, basta para reconhecê-la como legítima, haja vista a natureza jurídica do título. Rejeita-se, pois, o argumento dos embargantes a respeito.

5 – Existência da Mora

Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.

Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os embargos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes determinar a readequação dos juros remuneratório às taxas contratadas, nos termos da fundamentação, conforme item “3”.

Com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 30% (trinta por cento) a cargo do embargado, e 70% (setenta por cento) a cargo dos embargantes.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os procuradores do embargado, e em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os procuradores dos embargantes, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁵.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

⁵ **Súmula 306 do STJ** - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.